



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 48/2023**

**AUTORIZA A REMISSÃO DE DÍVIDAS ATIVAS NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA ORIGINADAS DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA - SEMASA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Ficam remidas as dívidas ativas originadas de serviços prestados pelo Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura - SEMASA - com último vencimento no ano de 2012, ajuizadas ou não, de valor nominal inferior a R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais).

Parágrafo Único. Os valores remidos correspondem a 1173 (um mil, cento e setenta e três) clientes com valor total de R\$ 486.568,90 (quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), conforme anexos desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 14 de abril de 2023.

**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**  
Prefeito Municipal

**GASPAR LAUS**  
Procurador-Geral do Município



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### MENSAGEM Nº 030/2023

Exmo. Sr.  
Ver. **MARCELO WERNER**  
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar a remissão de dívidas ativas nas condições que especifica originadas de serviços prestados pelo Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura – SEMASA

A propositura de tal projeto de lei vem efetivar a necessidade do SEMASA em otimizar seu processo de recuperação de créditos, remindo valores inviáveis de serem cobrados, tanto no aspecto econômico, quanto no jurídico, conforme detalharemos a seguir.

O SEMASA possui cerca de 1173 clientes possuem dívida com valores inferiores a R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), ainda que somados todos os débitos de cada matrícula, o que tem ensejado na extinção dos processos por falta do interesse de agir, por serem considerados valores ínfimos, nos moldes da Súmula 22 do TJSC que preconiza:

“A desproporção entre a despesa pública realizada para a propositura e tramitação da execução fiscal, **quando o crédito tributário for inferior a um salário mínimo, acarreta a sua extinção por ausência de interesse de agir**, sem prejuízo do protesto da certidão de dívida ativa (Prov. CGJ/SC n. 67/99) e da renovação do pleito se a reunião com outros débitos contemporâneos ou posteriores justificar a demanda” (grifamos)

Como exemplo, podemos citar a aplicação deste entendimento conforme expresso nas sentenças dos processos que seguem: 0042136-55.2009.8.24.0033 e 0042107-05.2009.8.24.0033.

Os últimos vencimentos destes débitos considerados ínfimos se deram no ano de 2012, ou seja, são débitos já prescritos, o que impede sua cobrança judicial. O total da dívida corresponde a aproximadamente R\$ 486.568,90 (quatrocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa centavos).

Deste total, 708 são débitos prescritos ainda não ajuizados, que totalizam a monta de R\$ 146.263,60 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), visto que tais débitos apresentavam valores considerados ínfimos e o ajuizamento das demandas à época ensejaria na cobrança de custas que na maioria das vezes ultrapassava o valor exequendo.

Do total apurado, outros 383 clientes possuem débitos com processos de execução em andamento que somados chegam ao montante de R\$ 276.388,27 (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos).

Outra situação importante é a extinção processual de débitos em execução fiscal, principalmente quando sobrevém o falecimento de um titular antes da citação, por isso, como não houve a triangulação processual antes do falecimento da parte passiva, é vedado o redirecionamento aos herdeiros ou espólio, conforme decisão colacionada abaixo:



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



"[...] Diante da notícia do falecimento da parte executada, há que ser extinto o feito.

Pois bem. É sabido que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula nº 392 do STJ).

Ademais, são pessoalmente responsáveis pelo débito tributário o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão (art. 131, incisos I a III, do CTN).

Contudo, para que os indicados no art. 131 do CTN passem a fazer parte da demanda, é necessária a realização de redirecionamento e, sobre a possibilidade de deferimento de tal requerimento, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se manifestou:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ÓBITO DA PARTE EXECUTADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL INVIÁVEL, A CONSIDERAR QUE O FALECIMENTO NÃO SE DEU NO CURSO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário.' (AgInt no AREsp 1280671/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11.9.18) (TJSC, Apelação Cível n. 0002677-27.2010.8.24.0125, de Itapema, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19/02/2019).

Ou seja, o espólio apenas poderá ter contra si redirecionada a execução fiscal quando o falecimento do contribuinte ocorrer após a efetivação de sua citação.

No caso dos autos, o executado faleceu antes da citação na execução, razão que enseja a extinção do feito."<sup>11</sup>

Restou apurado que ocorreu extinção processual em pelo menos em 81 ações judiciais de débitos vencidos até 2012, que correspondem a R\$ 63.917,03 (sessenta e três mil, novecentos e dezessete reais três centavos), valores que se mostram impossíveis de serem cobrados judicialmente ante a prescrição.

Ademais, para todos os casos apresentados a saída que se mostra mais coerente é a remissão das dívidas, já que a tentativa de cobrança de dívidas com valores considerados baixos pelo Poder Judiciário pode acarretar ônus ainda maior à autarquia.

Tratam-se de valores economicamente inviáveis de serem cobrados, visto que, o custo da cobrança judicial acaba sendo maior que o próprio débito a ser recebido pela Administração Pública.

Diante do exposto, considerando as dívidas ativas de valores ínfimos e da extinção processual de processos de execução com débitos vencidos até 31/12/2012, a cobrança judicial torna-se contrária ao interesse público, no aspecto jurídico e da economicidade, tendo em vista que para a interposição de um processo de execução fiscal é necessário o pagamento de custas, que não raro, são superiores ao próprio valor da dívida, além de gastos diversos com buscas em cadastros, onerando ainda mais a execução de tais débitos.

Desta forma, com a remissão mediante lei específica e mantendo-se algumas alternativas de cobrança administrativa, o SEMASA conseguirá direcionar seus esforços no sentido de cobrar valores com efetivo retorno financeiro.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



Assim, apresenta-se o presente Projeto de Lei para apreciação por esta Casa Legislativa.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**  
Prefeito Municipal

**GASPAR LAUS**  
Procurador-Geral do Município

---

**[1]** EXECUÇÃO FISCAL Nº 5068876-38.2022.8.24.0023/SC